



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma or cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 86/2019:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade do Ensino de Condução e revoga o Decreto n.º 1/2004, de 3 de Março e o Diploma Ministerial n.º 84/2015, de 12 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 86/2019

de 28 de Outubro

Ha vendo necessidade de estabelecer as regras sobre licenciamento da actividade do ensino de condução, ao abrigo disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade do Ensino de Condução, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados o Decreto n.º 1/2004, de 3 de Março e o Diploma Ministerial n.º 84/2015, de 12 de Agosto.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área de transportes aprovar matérias específicas para a boa execução do presente Decreto.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Agosto de 2019.

Publique-se.

Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Licenciamento da Actividade do Ensino de Condução

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento consta do Anexo I, o qual faz parte integrante do mesmo.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras para o licenciamento da actividade de ensino de condução de veículos.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às escolas de condução, empresas de transporte de passageiros e de mercadorias, centros de formação profissional e formador independente.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às entidades pertencentes às forças de defesa e segurança que ministram o ensino de condução.

ARTIGO 4

(Idoneidade)

1. São idóneas para o exercício da actividade de ensino de condução as escolas de condução.

2. São também idóneas para o exercício da actividade de ensino de condução em categorias específicas, as empresas de transporte de passageiros e de mercadorias, centros de formação profissional e formador independente.

3. Para efeitos dos números anteriores, os respectivos proprietários, sócios, gerentes ou administradores não devem estar nas seguintes situações:

- Inabilitados ou interditos por decisão transitada em julgado;
- Suspensos do exercício da actividade do ensino de condução por decisão administrativa da qual não há recurso;
- Condenados a pena de prisão maior por sentença transitada em julgado;
- Os que exerceram a actividade do ensino de condução em escolas cuja licença foi cassada;
- Os que ministraram, participaram ou auxiliaram a ministração do ensino de condução em instalações não licenciadas, em veículos que não obedeçam as características regulamentadas ou por indivíduos não habilitados para o efeito.

4. As situações de idoneidade previstas no número anterior caducam decorridos cinco anos ou outro prazo fixado por lei, após a decisão, excepto nos casos previstos na alínea c) deste mesmo número.

(Incompatibilidades)

ARTIGO 5

1. O exercício da actividade de ensino de condução é incompatível aos funcionários da entidade licenciadora, pessoas singulares ou entidades colectivas que exerçam actividades ligadas à entidade licenciadora, concessionários de serviços desta, respectivos proprietários, sócios, gerentes e administradores.

2. A incompatibilidade prevista no n.º 1 do presente artigo aplica-se também ao respectivo cônjuge ou a pessoa com quem viva em condições análogas às do cônjuge.

CAPTULO II

Licenciamento

ARTIGO 6

(Exercício da actividade)

O exercício do ensino de condução de veículos carece de licença, a ser concedida nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 7

(Local e denominação)

1. O licenciamento da actividade de ensino de condução deve ocorrer, em regra, nos locais com condições de transitabilidade das vias e com existência de sinais de trânsito, no mínimo, verticais.

2. A denominação da escola de condução deve ser precedida pela expressão "Escola de Condução".

3. A denominação da escola de condução não pode conter termos ou expressões que podem induzir a boa-fé dos candidatos a condutor, constituam publicidade contrária aos princípios da prevenção e segurança rodoviárias ou ser igual, semelhante a alteração da denominação da escola de condução carece da autorização da entidade licenciadora.

ARTIGO 8

(Requisitos para Escolas de Condução)

1. São requisitos para o licenciamento de Escolas de Condução:

- i) De qualificação jurídica;
- ii) Apresentação da existência jurídica do requerente;
- iii) Apresentação do documento comprovativo de Registo Fiscal;
- iiii) Denominação do estabelecimento de ensino;
- lv) Certificado de Registo Criminal do requerente ou dos sócios;
- v) Certificado de seguro de responsabilidade civil do veículo;
- vi) Ficha de inspecção periódica do veículo;
- vii) Livre e título de registo de propriedade automóvel ou documento equivalente, cuja titularidade esteja em nome do requerente, um dos sócios ou mediante apresentação de uma procuração, tratando-se de formador independente;
- b) De qualificação técnica;
1. Possuir instalações adequadas, mediante apresentação da planta completa da infra-estrutura e a respectiva memória descritiva.

2. Os casos previstos nas alíneas b) e c) carecem de aprovação em exame prático de condução a realizar perante um júri de 3 elementos na classe que pretende ministrar.

iii. Possuir pessoal técnico apropriado para o ensino de condução em número mínimo de 3 (três) para as escolas localizadas nas capitais provinciais e de 2 (dois) para os distritos;

iiii. Possuir uma frota constituída no mínimo por 3 (três) veículos, tratando de escolas localizadas nas capitais provinciais e de 2 (dois) para os distritos.

2. O pessoal técnico referido no ponto (ii), da alínea b), do n.º 1 do presente artigo, deve estar habilitado às categorias para as quais a escola pretenda leccionar.

3. A frota referida no ponto (iii), da alínea b), do n.º 1 do presente artigo, deve corresponder, pelo menos, um veículo para cada categoria para a qual a escola pretenda leccionar.

ARTIGO 9

(Requisitos para Empresas de Transporte de Passageiros e Mercadorias)

1. São requisitos de qualificação jurídica para o licenciamento, os seguintes:

- a) Alvará que comprove o exercício da actividade de transporte;
- b) Certificado de seguro de responsabilidade civil do veículo a ser usado para o exercício de ensino de condução;
- c) Ficha de inspecção periódica do veículo;
- d) Livre e título de registo de propriedade automóvel ou outro documento equivalente, cuja titularidade esteja em nome do requerente ou de um dos sócios.

2. A qualificação técnica deve conformar-se com o disposto na alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 8 do presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Requisitos para os Centros de Formação Profissional)

Os Centros de Formação Profissional que pretendam exercer a actividade do ensino de condução nas categorias profissionais e reciclagem de condutores, devem cumprir com os requisitos de qualificação jurídica previstos no artigo 8 e dotarem-se de, pelo menos, um instrutor qualificado em ensino de condução para a categoria mais alta a ministrar.

ARTIGO 11

(Requisitos para Formador Independente)

1. Sem prejuízo do disposto nos pontos (iv) a (vii), da alínea a) do n.º 1 do artigo 8, o formador independente deve ainda reunir um dos seguintes requisitos:

- a) Ser instrutor de veículos automóveis em exercício;
- b) Ter formação de instrutor de veículos automóveis com experiência de condução intensiva de veículos automóveis, de pelo menos cinco anos, nas classes de veículos ligeiros ou pesados de peso bruto menor ou igual a 16 toneladas, quando não exerce a função de instrutor;
- c) Ser condutor de veículos automóveis das classes indicadas na alínea anterior, com experiência de condução intensiva de veículos automóveis, de pelo menos dez anos.

2. Os casos previstos nas alíneas b) e c) carecem de aprovação em exame prático de condução a realizar perante um júri de 3 elementos na classe que pretende ministrar.

SECÇÃO II

(Instalações para o exercício de actividade)

ARTIGO 15

(Instalações)

1. As instalações para o exercício de ensino de condução devem possuir compartimentos com dimensões nos termos que se seguem:

(a) Sala de aulas teóricas, com área mínima de 15 m², cuja largura não seja inferior a 3 m;

(b) Sala mista (teoria e mecânica) com área mínima de 35 m², com largura não inferior a 5 metros;

(c) Sala de espera com área mínima de 6 m²;

(d) Secretaria com área mínima de 9 m²;

(e) Área para a captação de dados biométricos;

(f) Instalação de sanitários masculinos e femininos.

2. As salas de aulas referidas nas alíneas (a) e (b) do n.º 1 do presente artigo não devem conter no seu interior obstáculos que dificultem a visualização do apetrechamento didáctico dos candidatos a condutores.

3. As salas previstas no número anterior não devem ser usadas como espaços comuns de passagem para outros compartimentos. 4. Exceptua-se do disposto no n.º 1 do presente artigo o ensino de condução realizado pelos centros de formação profissional e formadores independentes.

ARTIGO 16

(Apetrechamento para salas de aulas teóricas)

1. As entidades de ensino de condução devem estar equipadas para a realização de aulas teóricas com os seguintes materiais:

(a) Quadro com sinalização rodoviária;

(b) Maquete ou quadro magnético contendo desenhos de vias de trânsito, intersecções, pragas, passagens de nível com e sem guarda e passagens para peões, dispostas de carrinhos, sinalização vertical, marcas rodoviárias e sinalização luminosa;

(c) Sinal luminoso com lanternas representando situações reais de trânsito, obedecendo à cor vermelha, amarela e verde;

(d) Dispositivo que represente a parte dianteira e traseira do veículo equipado com todos os sistemas de iluminação e sinalização;

(e) Quadro para a escrita ou dispositivo similar com 1,00 x 1,00 m no mínimo;

(f) Ilustração gráfica de situações de trânsito;

(g) Carteiras para instrutores, conforme a lotação aprovada;

(h) Secretaria para o instrutor.

2. Os materiais previstos nas alíneas (a), (c), (d) e (e), devem ser colocados na parte frontal e num ângulo que permita a sua visualização por todos os instrutores.

ARTIGO 17

(Apetrechamento para salas de aulas técnicas)

1. A sala de aulas técnicas deve estar equipada com o seguinte material:

(a) Cartazes de onde constem representações de mecanismos, elementos constitutivos e respectivo funcionamento,

(b) Quadros com representação de um veículo;

SECÇÃO I

Veículos de instrução

ARTIGO 12

(Características)

1. Os veículos a serem usados para o ensino de condução devem ser transformados obedecendo às seguintes características:

(a) Veículos pesados:

i. Pedais duplos de acelerador, de embragem e de tração de serviço;

ii. Duplo volante de direcção;

iii. Dois espelhos retrovisores interiores.

(b) Veículos ligeiros:

i. Pedais duplos de acelerador, de embragem e de tração de serviço;

ii. Dois espelhos retrovisores interiores.

2. Os pedais de acelerador, de embragem, de tração e o volante de direcção referidos no n.º 1 do presente artigo, devem funcionar em sincronizado.

3. Os veículos de instrução estão sujeitos a inspecção semestral e devem possuir apólice de seguro ou cartão de responsabilidade civil automóvel válido.

4. Exceptua-se do disposto no n.º 1, desde que aprovados pela entidade licenciadora:

(a) Os veículos adaptados para pessoas com deficiência comprovada em exame médico;

(b) Os veículos usados para o averbamento das categorias profissionais, subcategoria "E", tractores e máquinas agrícolas, florestais e industriais;

(c) Os veículos usados pelos formadores independentes;

(d) Os motociclos.

5. Os veículos mencionados no n.º 4 do presente artigo devem estar providos de um seguro de responsabilidade civil, inspecção verídica obrigatória válida e ter o traço de estacionamento ao lance do instrutor, com excepção da alínea (d) do mesmo número que só deve satisfazer os primeiros dois requisitos.

ARTIGO 13

(Identificação de veículos)

1. Os veículos devem ser identificados através de um distintivo amovível, constituído por uma chapa de fundo branco, de onde conste na parte superior a letra "L", de cor vermelha e na parte inferior o nome da respectiva entidade a cor azul.

2. O distintivo é colocado a frente e a retaguarda, quando se trate de veículo pesado e no tejadilho para veículo ligeiro, devendo este caso, ter duas faces e numa altura suficiente para ser visível em ambos sentidos de trânsito.

3. O distintivo referido em n.º 1 deste artigo tem as seguintes dimensões, comprimento da chapa 300 mm e largura 210 mm.

4. Os veículos usados por formadores independentes devem ser identificados através de um distintivo amovível, constituído por uma chapa de fundo branco, de onde conste na parte superior a letra "L", de cor vermelha e na parte inferior o número da licença do formador.

5. Exceptua-se o disposto do n.º 1 do presente artigo quando se trate de tractores e máquinas agrícolas, florestais e industriais;

ARTIGO 14

(Partilha de veículos)

Só é permitida a partilha de veículos no ensino de condução para as categorias profissionais, subcategoria "E", tractor

- c) Motores de ciclos *Otto* e *Diesel*;
- d) Mecanismo de direcção com caixa seccionada;
- e) Bateria de acumuladores seccionada;
- f) Componentes do sistema de transmissão;
- g) Sistema de alimentação;
- h) Componentes do sistema de suspensão;
- i) Componentes de injeção do motor de ciclos *Otto* e *Diesel*;
- j) Travões hidráulicos e de ar comprimido;
- k) Dispositivo que reproduz o circuito eléctrico do automóvel com os respectivos elementos essenciais;
- l) Quadro de escrita ou dispositivo similar;
- m) Cartejas para instruendos, conforme a lotação aprovada;
- n) Secretária para o instrutor.

2. Os materiais referidos nas alíneas e) e f) do número anterior podem estar associados e ser de dimensões reduzidas, desde que permita a compreensão do seu funcionamento.

3. Os materiais referidos nas alíneas b), c), f) e h) podem ser de dimensões reduzidas, desde que permitam a compreensão do seu funcionamento.

ARTIGO 18

(Mudança de instalações)

A mudança ou alteração de instalações do estabelecimento de ensino de condução carece da autorização da entidade licenciadora sem prejuízo do estabelecido no ponto (i) da alínea b) do artigo 8 e o artigo 15 do presente Regulamento.

SECÇÃO III

(Pedido de Licença)

ARTIGO 19

(Instrução do Processo)

1. O pedido de licença deve ser dirigido à entidade licenciadora, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Designação e localização da entidade;
- c) Capacidade instalada;
- d) Nomes e números de licenças dos instrutores;
- e) Indicação do Director Técnico;
- f) Indicação do número único de identificação tributária - NUIT;
- g) Indicação das classes do veículo que pretende ministrar.

2. O pedido de licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) De qualificação jurídica previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 8;
- b) Fotocópia dos bilhetes de identidade e de licenças dos instrutores;
- c) Regulamento Interno;
- d) Cópia do número único de identificação tributária - NUIT.

3. O Director Técnico previsto na alínea e) do n.º 1 do presente artigo deve ser titular da licença de instrutor com, pelo menos, dois anos de exercício da actividade de ensino na categoria mais elevada para a qual a escola de condução pretenda leccionar.

4. As disposições previstas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo são aplicáveis às escolas de condução e às empresas de transporte de passageiros e mercadorias.

5. Tratando-se de centros de formação aplica-se o disposto nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 1 e as alíneas a), b) e d) do n.º 2 deste artigo.

6. Para os formadores independentes, deve constar do requerimento a identificação do requerente, número da licença do instrutor ou carta de condução, conforme os casos, indicação do número único de identificação tributária - NUIT, indicação das classes do veículo que pretende ministrar.

7. O pedido de licença pela entidade indicada no n.º 6 do presente artigo, deve ser instruído acompanhado de certificado de registo criminal do requerente, certificado de seguro de responsabilidade civil, ficha de inspecção periódica obrigatória, livrete e título de propriedade do veículo a ser usado na actividade de ensino e fotocópias dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Licença de instrutor ou carta de condução;
- c) Número único de identificação tributária - NUIT.

8. Para as escolas de condução e empresas de transporte de passageiros e de mercadorias, a instrução do processo deve ser acompanhado dos pareceres dos serviços de Saúde e Nacional de Salvação Pública.

ARTIGO 20

(Vistoria para o licenciamento)

O licenciamento para o exercício da actividade de ensino de condução é precedido pela verificação e aprovação do disposto nos artigos 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16 e 17 do presente Regulamento e da conformidade dos aspectos de saúde e segurança.

ARTIGO 21

(Emissão da licença)

1. A licença para o exercício da actividade de ensino de condução é emitida após a aprovação em vistoria prevista no artigo 20 do presente Regulamento cujos modelos são os seguintes:

- a) Anexo II para escolas de condução e empresas de transporte de passageiros e mercadorias;
- b) Anexo III para ensino itinerante, centro de formação profissional e formador independente.

2. As licenças referidas nas alíneas a) e b) do número anterior têm a seguinte validade:

- a) 5 Anos, renovável por igual período para escolas de condução e empresas de transporte de passageiros e mercadorias;
- b) 1 Ano para o formador independente.

3. O pedido de renovação da licença deve ser apresentado 90 dias antes do término da sua validade, ficando a entidade sujeita a vistoria.

4. A renovação de licença prevista no n.º 2 do presente artigo é condicionada à regularização de eventuais contra-venções e pagamento de multas impostas pela entidade licenciadora.

5. A emissão e renovação da licença estão sujeitas ao pagamento de taxas.

ARTIGO 22

(Manutenção dos requisitos de licenciamento)

1. Os requisitos de licenciamento para as entidades que exercem a actividade de ensino de condução são de verificação obrigatória e permanente, devendo as entidades titulares da licença comprovar o seu cumprimento sempre que for solicitado pela entidade licenciadora.

2. A deterioração superveniente de qualquer das condições de licenciamento, sem o prejuízo da sanção que lhe couber, deve ser sanada no prazo de 60 dias a contar da notificação da entidade licenciadora, para o efeito.

CAPÍTULO III

Enseño de condución

ARTIGO 23

(Delimitación)

1. A actividade de ensino de condución é exercida pelas escolas de condución.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o ensino de condución pode ainda ser ministrado pelas seguintes entidades:

- a) Empresas de transporte de passageiros e mercadorias para condución de vehículos pesados com peso bruto superior a 16 toneladas, conxunto de vehículos, carga perigosa e reciclagem de condutores profesionais em materias de seguranga rodoviaria;
- b) Centros de formación profesional para condución de tractores e máquinas agrícolas, florestais e industriais, carga perigosa e reciclagem de condutores profesionais em materias de seguranga rodoviaria;
- c) Formador independente para a condución de motocicletas, ligeiros e pesados com peso bruto até 16 toneladas.

ARTIGO 24

(Regime de ensino de condución)

1. O ensino de condución deve ser ministrado em regime regular podendo ser itinerante.

2. Considera-se ensino de condución em regime regular, aquele que se realiza na mesma unidade de forma permanente.

3. Considera-se ensino de condución em regime itinerante, aquele que se realiza temporariamente, em locais onde não existam entidades que exercem a actividade de ensino em regime regular.

4. O exercicio da actividade de ensino de condución prevista no número anterior, tem a duracion de 180 dias e, apenas para as categorias de motocicletas, ligeiros e pesados com peso bruto até 16 toneladas.

5. A autorizanga para o exercicio da actividade de ensino itinerante é requerida uma vez por ano e, é concedida às escolas de condución licenciadas na provincia onde se pretende ministrar e sempre para uma única por local, devendo constar do requerimento, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Nome do titular de alvará ou representante da sociedade;
- b) Número de alvará;
- c) Classes de vehículos a ministrar;
- d) Indicación do local onde se pretende ministrar o ensino.

6. O ensino práctico de condución de motocicletas no regime itinerante pode ser exercido em vehículos que não sejam da propriedade da entidade formadora, desde que possuam um seguro de responsabilidade civil e inspección periódica obrigatória válida.

ARTIGO 25

(Modalidades de ensino)

1. O ensino de condución comprende as seguintes modalidades:

- a) Ensino teórico de condución, onde são transmitidas as regras de seguranga rodoviaria, tránsito, sinalizanga, mecânica automóvel, transporte de mercadorias, de passageiros e de carga perigosa;
- b) Ensino práctico de condución, onde são desenvolvidas as competencias do candidato a condutor ao nível do controlo do veículo em circulanga e o exercicio de uma condución segura.

2. Os conteúdos programáticos para as modalidades de ensino referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, devem obedecer a sequencia temática definida nos conteúdos programáticos.

ARTIGO 26

(Material didáctico)

1. As entidades de ensino de condución devem estar dotadas de material didáctico para as aulas teóricas e técnicas conforme os conteúdos programáticos para as categorias nas quais estejam licenciadas.

2. É admissível o recurso a meios informáticos, simuladores e outras formas para ministrar as aulas, mediante autorizanga da entidade licenciadora.

ARTIGO 27

(Deveres das entidades que exercem a actividade do ensino de condución)

1. São deveres das entidades que exercem a actividade do ensino de condución os seguintes:

- a) Assegurar a manutención das condições que ditaram o seu licenciamento;
- b) Disponibilizar ao director técnico e aos instrutores da escola de condución os meios necessários à actualizanga dos conhecimentos e técnicas pedagógicas utilizadas no ensino da condución;
- c) Zelar pela manutención permanente das condições de boa acessibilidade, conservanga, conforto, higiene, seguranga e funcionalidade das instalações;
- d) Dotar a escola de condución de todo equipamento pedagógico necessário para garantir a qualidade da formação dos candidatos a condutor e assegurar as respectivas condições de funcionamento;
- e) Garantir a resolucão das reclamações dos instruendos resultantes da actividade de ensino e comunicar a entidade licenciadora;
- f) Assegurar a divulganga da informanga obrigatória e a conservanga dos elementos de registo;
- g) Colaborar com a entidade licenciadora sempre que esta esteja em actividade de fiscalizanga e de acompanhamento;
- h) Comparecer, sempre que notificado, junto da entidade licenciadora;
- i) Comunicar a entidade licenciadora nos casos em que pretenda encerrar actividade de ensino de condución.

2. No caso do dever previsto na alínea i) do número anterior, a entidade que exerce a actividade de ensino de condución deve:

- a) Comunicar previamente, com 20 dias de antecedência à entidade licenciadora;
- b) Informar sobre a pretensão de encerramento aos instruendos;
- c) Não realizar novas inscrições de candidatos;
- d) Assegurar a conclusão da formação dos instruendos inscritos.

CAPÍTULO IV

Cessão, suspensão e cancelamento

ARTIGO 28

(Cessão de licençanga)

É proibida a cessão da licençanga para o exercicio da actividade de ensino de condución a qualquer título.

(Suspensão da licença)

1. A licença para o exercício da actividade de ensino de condução é suspensa pela entidade licenciadora, nas seguintes situações:

- a) O titular da licença o requeira;
- b) Findo o prazo previsto no n.º 2 do artigo 22 do presente Regulamento;
- c) Ocorra a dissolução da entidade titular da licença;
- d) A entidade que exerce a actividade de ensino de condução não cumpre com os deveres previstos no artigo 27 do presente Regulamento;
- e) A entidade licenciada não conclui o processo de renovação da licença num período máximo de 90 dias.

2. A suspensão prevista no presente artigo tem a duração máxima de 90 dias após notificação da entidade licenciadora para o efeito.

3. A licença da entidade em exercício é ainda suspensa por 90 dias quando admite ou propõe para certificação de candidatos provenientes de unidades que estejam a exercer actividade sem licença ou por falta de pagamento de multas impostas pela entidade licenciadora.

4. Para além da sanção prevista neste artigo e outra que couber, a entidade fica interdita de proceder ao registo de novos candidatos.

ARTIGO 30

(Cancelamento da licença)

1. A entidade licenciadora cancela a licença para o exercício da actividade de ensino de condução, nos seguintes casos:

- a) Findo o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior para a regularização das anomalias que ditaram a suspensão;
- b) O não cumprimento com o previsto no n.º 3 do artigo anterior;
- c) Quando, no processo de transmissão o adquirente não cumpra com as condições previstas no artigo 37;
- d) Quando se verifique a cessão da actividade de ensino de condução.

2. No processo do cancelamento da licença da entidade que exerce a actividade de ensino de condução pode ser decretada a medida provisória de suspensão de pedido de marcação de provas de exame de candidatos a condutor, nos casos em que as irregularidades detectadas ponham em causa a qualidade do ensino de condução ministrado.

ARTIGO 31

(Competência para suspensão e cancelamento)

Compete a entidade licenciadora suspender ou cancelar a licença para o exercício da actividade de ensino de condução.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

ARTIGO 32

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete a entidade licenciadora, podendo solicitar a participação de outras entidades.

(Multas)

1. Constituem contrações puníveis com a sanção de multa, sem prejuízo de procedimento criminal ou cível, as seguintes:

- a) Exercício da actividade do ensino de condução sem licença;
- b) Recepção de candidatos provenientes de unidade não licenciada ou desconhecida.

2. O valor das multas a que se refere as alíneas a) e b) do número anterior é de 100 e 75 salários mínimos, respectivamente.

3. O salário mínimo para efeitos do n.º 2 deste artigo é o aplicável na indústria, comércio e serviços.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 34

(Informação)

1. A escola de condução, centro de formação profissional e a empresa de transporte de passageiros ou mercadorias devem divulgar, de forma visível, as informações relevantes de interesse para o público designadamente:

- a) Horário de funcionamento;
- b) Tabela de preços e taxas;
- c) Livro de reclamações;
- d) Identificação do director técnico;
- e) Identificação dos instrutores ou formadores que nela exercem a actividade;
- f) Categorias ou subcategorias ministradas;
- g) Regulamento Interno.

2. Os preços e taxas previstos na alínea b) do n.º 1 do presente artigo são livremente estabelecidos pela entidade que exerce a actividade de ensino da condução e não podem ser praticados sem que estejam publicitados e discriminados.

ARTIGO 35

(Elementos de registo)

1. A escola de condução, centro de formação profissional, empresa de transporte de passageiros ou mercadorias e formador independente devem assegurar o registo dos seguintes elementos:

- a) Número, conteúdo e horas de cada lição ministrada ao candidato a condutor;
- b) Identificação do director técnico e dos instrutores ou formadores de condução a ela afectos;
- c) Identificação dos veículos de instrução a ela afectos.

2. As entidades que exercem a actividade de ensino da condução devem permitir, à entidade licenciadora, o acesso dos registos referidos no número anterior.

3. Os elementos de registo devem ser conservados pela entidade que exerce a actividade de ensino da condução pelo período de cinco anos.

4. A entidade que exerce a actividade de ensino da condução não pode fazer o uso dos elementos de registo referidos nos números anteriores para além dos fins determinados para a sua recolha.

ARTIGO 36

(Transferência de instruendos)

1. É permitida a transferência de instruendos para outra entidade, mediante o envio do respectivo processo de inscrição acompanhada da declaração de concordância do candidato a condutor.

